

THAUANNE DOURADO BATISTA DA COSTA VARGAS

**DEFICIENTE AUDITIVO: inclusão legal e social e possibilidade de
interdição**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2020

THAUANNE DOURADO BATISTA DA COSTA VARGAS

**DEFICIENTE AUDITIVO: inclusão legal e social e possibilidade de
interdição**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2020

THAUANNE DOURADO BATISTA DA COSTA VARGAS

**DEFICIENTE AUDITIVO: inclusão legal e social e possibilidade de
interdição**

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por ter me ajuda ter chegado até aqui e ter me dado forças quando mais precisei. Meu marido Victor Vargas, meus pais Eduyle e Leonaldo, minha avó Cleonice, a memória do meu avô Onofre e aos meus irmãos, foram as pessoas que me inspiraram e estiveram ao meu lado sempre. Obrigada família por tudo.

Ao meu Orientador Rivaldo, gratidão nesse momento.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o deficiente auditivo e sob a luz da legislação brasileira, analisar a real inclusão legal e social e a possibilidade de interdição, sob a legislação brasileira, através de estudos e compilação bibliográfica, artigos científicos e o estudo de posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Está composta por três capítulos. Inicialmente, ressalta-se sobre o contexto dos deficientes auditivos, numa visão geral, de modo a compreender o desenvolvimento histórico e sua comunidade, evidenciando-se os problemas e as soluções durante um longo período de tempo. O segundo capítulo ocupa-se em analisar o direito e sua aplicação. Tendo em vista todo o abordado, o terceiro capítulo trata sobre a possibilidade de interdição do deficiente auditivo.

Palavras chaves: Deficiente auditivo, Inclusão, Interdição, Legislação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I- EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL DO TRATAMENTO COM PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	3
1.1 Evolução Histórica	3
1.2 Formação da Comunidade Surda e da Língua de Sinais	7
CAPÍTULO II - A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O AMPARO AO DEFICIENTE AUDITIVO	13
2.1 Relevância de uma legislação específica	13
2.2 Lei 10.436/02 e Decreto 5.626/05	14
2.3 Da capacitação da vida civil	16
2.4 Avanços na legislação	18
CAPÍTULO III – POSSIBILIDADE DE INTERDIÇÃO DO DEFICIENTE AUDITIVO E A INCLUSÃO 23	
3.1 Alterações no campo da incapacidade relativa e absoluta	23
3.2 Interdição judicial e sua aplicabilidade	25
3.3 Inclusão legal X Inclusão de Fato	25
3.4 Da possibilidade de Interdição do deficiente auditivo	27
3.5 Da Curatela e Da Tomada de Decisão Apoiada	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico consiste em analisar o princípio da igualdade no âmbito da pessoa com deficiência auditiva. Como a Dignidade da pessoa humana é algo primordial e não tem como falar em inclusão sem antes abordar sobre direitos básicos do cidadão. Será abordado sobre os direitos individuais e coletivos que garantem a todos os cidadãos direitos básicos, fundamentais e a lei brasileira de inclusão garante aos deficientes o mesmo direito disposto no artigo 5º da carta magna.

Com o advento da LBI tiveram grandes inovações para assegurar a conquista da autonomia apesar da deficiência, pois é nela que se encontram reunidos os anseios de todas as pessoas com deficiência, garantindo-lhes pleno desenvolvimento, autonomia e qualidade de vida.

Para a melhor compreensão do tema, foi realizado um estudo cronológico da evolução e relevância acerca da possibilidade de interdição tema fundamental pois, apesar de haver inúmeras previsões legais.

Foi abordado também sobre a discriminação e preconceito de ambos, pois se de um lado temos pessoas que em pleno século XXI que não aceitam as pessoas que tem uma limitação diferente da sua, de outro temos uma pessoa deficiente que por muitas vezes não se aceita como é. Milhões de pessoas no Brasil possuem algum tipo de deficiência e sofrem com problemas, falta acessibilidade. Os deficientes auditivos, objeto central deste trabalho, possuem uma condição impeditiva que pode implicar dificuldades para a realização de algumas tarefas.

O objetivo desse trabalho monográfico é entender que mesmo com leis previstas e tendo artigos específico, existem casos e casos de interdição de deficientes auditivos. A falta de alfabetização em libras acarreta impossibilidade de manifestar suas vontades e isso pode gerar interdição, pois o surdo não poderá exprimir sua vontade.

CAPÍTULO I- EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL DO TRATAMENTO COM PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Antes de adentrar na especificidade do tema proposto, se faz necessário entender o contexto histórico pelo qual os deficientes de um modo geral atravessaram, até chegar aos períodos atuais com a comunidade surda.

Segundo Nídia Limeira de Sá:

A história comum dos Surdos é uma história que enfatiza a caridade, o sacrifício e a dedicação necessários para vencer “grandes adversidades”. Nídia Limeira de Sá

Entender a história é entender como a sociedade foi formada, é saber que temos um passado, um presente e um futuro.

1.1 Evolução Histórica

É notório que desde o começo da sociedade a pessoa com deficiência enfrenta dificuldade relativa à discriminação e falta de acessibilidade. Os deficientes, por um longo período de tempo, sofriam calamidades. Com o passar dos anos a sociedade teve diferentes percepções acerca do que se tratava e quais as necessidades do portador de deficiência. Em tempos remotos, por exemplo, se uma criança nascesse com alguma anormalidade, seus pais a abandonavam até sua morte, pois acreditavam que essa criança poderia trazer maldição para a família. A

Civilização Hebraica, chegava a impedir pessoas com deficiência de ter acesso a serviços religiosos, pois acreditavam se tratar de algum castigo divino.

Na Europa Medieval, a percepção sobre a população com algum tipo de deficiência continha um caráter ambíguo, ora vistos como divinos e ora como criaturas malignas, o que resta caracterizada uma profunda ignorância sobre os reais motivos que causam a deficiência.

Durante o período da Revolução Francesa, que objetivou dar um fim a todo tipo de injustiça social no povo francês, a contribuição foi benéfica para os membros deficientes da comunidade, inclusive com o aprofundamento dos estudos que abordaram de forma mais precisa e trouxeram mais compreensão acerca dos vários tipos de deficiência, visando obter uma ajuda especializada. A Revolução Industrial também foi um agente de mudança, pois os trabalhadores operavam em condições precárias, o que por vezes ocasionava mutilações e outros acidentes que provocava uma deficiência, isso fez com que o Direito do Trabalho e a Seguridade Social fossem implantados.

Como apontado, ao longo da história podemos observar que os possuidores de deficiência sofrem com falta de acessibilidade e menosprezo pela sua diferença. Tanto nobres como plebeus podiam sacrificar seus filhos quando nasciam com algum tipo de deficiência, pois acreditava-se que as crianças eram amaldiçoadas, ou que se tratava de um castigo divino. Essas crianças que eram tão inocentes, passavam a ser vítimas da ignorância de pessoas sem conhecimento.

Os registros mais remotos acerca da existência e modo de vida de indivíduos com deficiência são datados a partir de 2.500 a.C., com o aparecimento da escrita no Egito Antigo. Através de papiros, artes e outras evidências deixadas tem-se indícios claros sobre fatores incapacitantes e suas diferentes formas de tratamento, que poderiam impossibilitar a vida daqueles que possuíam limitações físicas, intelectual ou sensorial.

Da Escola de Anatomia de Alexandria, citada por Silva (1987), que existiu no período de 300 a.C., restaram registros da medicina egípcia responsável pelo

tratamento de ossos e doenças que afetavam os olhos de pessoas adultas, inclusive há registros históricos que remetem a cegos no Egito e sua relação com trabalhos artesanais, o que remete a uma reinserção ao mercado de trabalho.

Já em Esparta, na Grécia Antiga, que carregava como marca o militarismo, eram comuns amputações em campos de batalha, portanto havia um grande número de deficientes que permaneceram vivos. Por outro lado, é de grande conhecimento histórico o costume espartano de lançar crianças deficientes de precipícios. Segundo registros, após o nascimento de qualquer criança, independente de deficiência, era dever dos pais apresentá-la a um conselho de Espartanos, caso estes a avaliassem como normal e forte, o bebê era devolvido aos pais para o criarem até os sete anos de idade, quando deveriam o entregar para o estado, onde era treinado para a guerra. Caso a criança fosse avaliada como feia, franzina ou com alguma deficiência, este ficaria com o conselho que atirava a criança de um abismo. Nota-se portanto que a sobrevivência de uma criança com deficiência era praticamente impossível, dada a realidade social imposta à época, o que hoje consideramos absurdo, já foi considerado normal. (Licurgo de Plutarco apud Silva, 1987, p. 105).

Na Roma Antiga pôde se observar o que seria, pela primeira vez, a utilização e comercialização de deficientes para fins de prostituição e entretenimento para os ricos.

“cegos, surdos, deficientes mentais, deficientes físicos e outros tipos de pessoas nascidos com má formação eram também, de quando em quando, ligados a casas comerciais, tavernas e bordéis; bem como a atividades dos circos romanos, para serviços simples e às vezes humilhantes” (Silva, 1987, p. 130).

Tragicamente, esta prática repetiu-se várias vezes na história, não só em Roma.

As mudanças começaram a ocorrer na Europa cristã, datada entre os séculos XV e XVII, como marca deste período nota-se o reconhecimento do valor humano e libertação de crenças da idade média que trazia o homem como escravo da ira divina e poderes naturais, alterando assim o modo de pensar, o que acarretou

numa relativa melhoria de vida daqueles que viviam marginalizados, entre entes, os portadores de deficiência. (Silva, 1987, p. 226).

No que se refere especificamente aos portadores de deficiência auditiva, tema central do presente trabalho, o fortalecimento da ideia de que os deficientes deveriam obter uma atenção própria foi um passo decisivo na melhoria dos atendimentos de suas necessidades, uma vez que em vários momentos da história, eram tidos como ineducáveis ou até mesmo como possuídos por espíritos malignos.

Observando os diferentes tratamentos com os surdos ao longo da história podemos ver exemplos como no Egito Antigo, em que os surdos eram adorados como deuses e serviam de mediadores entre os deuses e os Faraós.

Na Antigüidade os chineses lançavam os surdos ao mar, os gauleses os sacrificavam ao Deus Teutates, em Esparta eram lançados do alto dos rochedos. Na Grécia, os Surdos eram encarados como seres incompetentes. Aristóteles,[3] ensinava que os que nasciam surdos, por não possuírem linguagem, não eram capazes de raciocinar. Essa crença, comum na época, fazia com que, na Grécia, os Surdos não recebessem educação secular, que não tivessem direitos, que fossem marginalizados (juntamente com os deficientes mentais e os doentes) e que muitas vezes fossem condenados à morte. No entanto, em 360 a.C., Sócrates, declarou que era aceitável que os Surdos se comunicassem com as mãos e o corpo. Sêneca afirmou: “ Matam-se cães quando estão com raiva; exterminam-se touros bravios; cortam-se as cabeças das ovelhas enfermas para que as demais não sejam contaminadas; matamos os fetos e os recém-nascidos monstruosos; se nascerem defeituosos e monstruosos, afogamo-los, não devido ao ódio, mas à razão, para distinguirmos as coisas inúteis das saudáveis.” (Otto Marques da Silva, 1987)

Influenciados pelos gregos, os Romanos seguiam ideias semelhantes quanto aos surdos que eram vistos como imperfeitos e sem direito de ser pertencentes a sociedade. Porém em 529 a.C. o imperador Justiniano criou uma lei que possibilitava aos surdos a celebração de contratos, elaborar testamentos, possuir propriedades e reclamar heranças. Em Constantinopla, embora as regras fossem praticamente as mesmas, os surdos podiam realizar algumas tarefas, como serviço de corte, pajens das mulheres ou como bobos, que serviam como entretenimento.

Na Idade Moderna, surge uma mudança significativa para o entendimento acerca da deficiência auditiva, pela primeira vez se fez a distinção entre surdez e mudez, assim a expressão surdo mudo deixou de ser uma designação para as pessoas surdas.

Pedro Ponce de León, um monge católico da ordem dos beneditinos, inicia, mundialmente, a história dos Surdos, tal como a conhecemos hoje em dia. Para além de fundar uma escola para Surdos, em Madrid, ele dedicou grande parte da sua vida a ensinar os filhos Surdos, de pessoas nobres, nobres esses que de bom grado lhe encarregavam os filhos, para que pudessem ter privilégios perante a lei (assim, a preocupação geral em educar os Surdos, na época, era tão somente económica). León desenvolveu um alfabeto manual, que ajudava os Surdos a soletrar as palavras (há quem defenda a ideia de que esse alfabeto manual foi baseado nos gestos criados por monges, que comunicavam entre si desta maneira pelo facto de terem feito voto de silêncio). CARVALHO, Paulo Vaz de. 2007

Como educadores de surdos temos os exemplos de Jacob Rodrigues Pereira, que usava gestos, mas sempre defendeu a oralização dos Surdos, porém nunca publicou nenhum de seus estudos. Ainda Thomas Braidwood, fundou uma escola de Surdos, em Edimburgo (a primeira escola de correção da fala da Europa). Samuel Heinicke, ensinou vários Surdos a falar, criando e definindo o método hoje conhecido como Oralismo.

1.2 Formação da Comunidade Surda e da Língua de Sinais

No Brasil, a história da LIBRAS (língua brasileira de sinais) se mistura com a evolução histórica da própria comunidade surda. Como vimos, até o século XV os surdos eram tratados como ineducáveis, porém a partir do próximo século e com as mudanças culturais que ocorreram na Europa, esta ideia mudou, iniciando assim a luta pela educação dos surdos. Tendo como figura marcante um surdo francês, chamado Eduard Huet. Mediante convite realizado por Dom Pedro II, em 1857, Huet veio ao Brasil e fundou a primeira escola de surdos do país, a Imperial Instituto de Surdos Mudos, a escola fundada seguiu firme e funciona até hoje, com o nome de Instituto Nacional de Educação de Surdos – o famoso INES.

Surgindo de uma mistura ente a Língua Francesa de Sinais e gestos já utilizados pelos surdos brasileiros, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) foi criada juntamente com o INES e começou a ganhar espaço, mas sofreu uma grande derrota em 1880, quando um congresso sobre surdez em Milão proibiu o uso das línguas de sinais no mundo, acreditando que a leitura labial era a melhor forma de comunicação para os surdos. Isso não fez com que eles parassem de se comunicar por sinais, mas atrasou a difusão da língua no país. Com a persistência do uso e uma crescente busca por legitimidade da língua de sinais, a Libras voltou a ser aceita. Em 1993 uma nova batalha começou, com um projeto de lei que buscava regulamentar o idioma no país. Quase dez anos depois, em 2002, a Língua Brasileira de Sinais foi finalmente reconhecida como uma língua oficial do Brasil. (KOZLOWSKI, 2000)

O reconhecimento da Língua de Sinais como língua natural da comunidade surda permitiu o fortalecimento identitário do grupo. A educação formal nos moldes do bilinguismo (como é ofertada atualmente aos surdos) impulsiona a investigar se o bilinguismo contribui para que os surdos tenham acesso ao ensino superior, uma vez que esta é a grande reivindicação da comunidade surda do Brasil. No Brasil, a luta dos surdos por uma educação de qualidade, que respeitasse os aspectos socioculturais dessa comunidade tem avançado. Depois de várias discussões, na década de 1980, concluiu-se que a Língua Portuguesa não pode substituir a relevância da Língua de Sinais na vida do surdo. Então, como a etimologia da palavra diz: o bilinguismo é o uso das duas línguas. Sim, é claro que o surdo pode aprender uma língua oral, no caso do Brasil, o Português, mas precisa ser educado na sua língua natural, e este é um direito que a ele assiste. (Fátima Burégio – 2018)

Neste sentido, o Decreto nº 5626 de 22 de dezembro de 2005, trás em seu artigo 2º que pessoa surda é:

“aquela que por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando a sua cultura principalmente pelo uso a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)”.

Assim tem-se reconhecido a LIBRAS como a principal forma dos deficientes auditivos manifestarem sua cultura. Ainda a Lei nº 10,436 de 24 de abril de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais como sendo:

“meio legal de comunicação e expressão e outros recursos de expressão a ela associados”.

No parágrafo único desta lei, define-se a LIBRAS como:

“a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil”.

Por volta das décadas de 70 a 80 com estudos mais aprofundados acerca da surdez iniciou – se o estudo sobre a comunicação total pela pesquisadora Ivete Vasconcelos. A partir das décadas seguintes com novas pesquisas da professora Luciana Ferreira Brito (1993), o bilinguismo ganhou espaço entre as instituições de ensino. Em 1994 propôs se a abreviação para LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

De um comparativo sobre a evolução da história e sobre como as pessoas com deficiência sempre foram tratadas, é indiscutível que atualmente a situação encontra-se bem favorável para a inclusão e inserção na sociedade. Uma vez que outrora os deficientes eram mortos escravizados e vendidos, mas agora possuem tratamentos específicos, além de uma linguagem própria, como no caso dos deficientes auditivos.

Com esta breve análise é possível notar que, por mais que a sociedade tenha evoluído, instintos de segregação que vem se arrastando ao longo da formação da humanidade estão enraizados, o que dificulta ainda atualmente a aplicação da inclusão de forma eficaz.

Com o avanço da sociedade entendeu-se que a pessoa com deficiência precisava de leis que trabalhassem a seu favor, esses direitos que lhe asseguravam ter uma vida de melhor convivência e menos discriminação.

Direitos que lhes garantia uma inclusão no meio de uma sociedade, onde eles não teriam mais medo do ódio de muitas pessoas, onde eles pudessem viver suas vidas, em meio a sociedade sem ter o julgamento.

A criança surda necessita de ser compreendida, querida, amada. Não é mais um pária que, pela ignorância dos que não são surdos, ficou atirada à margem, sem direito de ser criança, como as demais. Se

chegarem até elas os recursos da técnica, da “arte” de ensinar-lhe a falar e compreender o que os outros falam por certo a inteligência se desenvolverá e o progresso que fizer estará na razão direta do esforço de seu professor (...). Nada é impossível, há caminhos que conduzem a todas as coisas. Que Deus inspire e abençoe todos aqueles que se dispuserem a essa árdua, mas compensadora tarefa! (DÓRIA, 1954).

As mudanças necessárias não ocorrem da noite para o dia, mas sim de forma sistemática, o que exige uma execução bem planejada com esforços no sentido de que haja uma divulgação da existência da cultura surda, por vezes tão esquecida e menosprezada.

Os preconceitos contra a pessoa com deficiência, não vem de agora, mas de uma carga cultural deixada pelos antepassados.

Assim, a lei 10.436 e o decreto 5.626, além de favorecer a divulgação da cultura surda afirma a existência de uma comunidade firme e bem estabelecida, independente, capaz de aprender e de ensinar.

Como reconhecimento da LIBRAS como língua brasileira oficial da comunidade surda, um espaço que a tempos era almejado, começou a ser conquistado. Porém o conhecimento da LIBRAS não é suficiente, é necessário que os ouvintes busquem o conhecimento para conseguirem se comunicar de forma satisfatória.

É necessário também que os ouvintes que manterão relações com os surdos nos estabelecimentos de ensino ou em quaisquer outros lugares públicos, tenham a consciência e competência para utilizar a Libras como meio oficial de comunicação.

Para que sejam garantidos de fatos os direitos dos surdos ainda há uma série de ações que devem ser implementadas, a começar da formação de professores, que embora tenha sua garantia estabelecida em lei, acreditamos que a carga horária disponibilizada pelas universidades nos cursos de licenciatura é insuficiente para formar um profissional competente para usar a língua de sinais.

Os indivíduos não recebem a língua pronta para ser usada; eles penetram na corrente de comunicação verbal; ou melhor, somente quando mergulham nesta corrente é que sua consciência começa a operar. (...) Os sujeitos não “adquirem” a língua materna; é nela e por meio dela que ocorre o primeiro despertar da consciência. (ALBANO, 1990, p. 108)

Portando, diante do abordado, fica claro que é necessário ainda quebrar um paradigma cultural. Medidas vem sendo tomadas, mas ainda há muito o que melhorar para que, a história passada não se repita, nos devidos moldes, e que o futuro seja melhor, graças ao que está sendo aplicado no presente.

Diante, dos fatos históricos sobre a inclusão social, é importante lembrar, que esse a Língua Brasileira de Sinais (libras) é a segunda língua do país, os órgãos públicos e até mesmo empresas vinculadas ao governo tem essa obrigação de estar ajudando e até mesmo incentivando na popularização da Libras. Enfrenta-se outro problema que é a falta de conhecimento da população com a linguagem de sinais e igualmente na falta de acessibilidade, pois a população não tem a preocupação e interesse de aprender a se comunicar. A Surdez não pode ser algo invisível diante da sociedade.

O surdo enfrenta muitas das vezes o preconceito da sociedade e a falta de acessibilidade, muitas empresas, ou em geral mercado de trabalho não dão chances para funcionários com essa deficiência. Linguagem de libras foi criada para tentar alterar essa realidade. Em 2016 foi criada a lei de inclusão, que trouxeram muitas mudanças significativas.

O papel do interprete de libras também ganha um papel de suma importância, pois ele muitas das vezes é o meio de voz, que o surdo tem. Ele faz o papel de traduzir muitas das vezes da vontade da pessoa com deficiência auditiva. Com o pouco acesso a libras, cada a esse interprete tentar de forma, expressar essas vontades.

As pessoas estão cansadas de falar de acessibilidade, porém não compreende o próximo, não aceita que uma pessoa ser diferente é normal. Deficiência auditiva é esquecida muita das vezes, tendo-a como uma deficiência invisível.

O Brasil como um país que reconhece Libras como segunda língua, não tem essa acessibilidade, os ouvintes sequer sabem que a segunda língua oficial do Brasil é Libras. Ainda falta muito da população e principalmente dos órgãos, para entrar em uma luta de igualdade e acessibilidade.

CAPÍTULO II - A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O AMPARO AO DEFICIENTE AUDITIVO

A busca por direitos e por amparo legal sempre foi tema de grande discussão e anseio pelas mais diversas esferas da sociedade, no entanto, quando falamos em pessoas deficientes, em especial os deficientes auditivos, é necessário que pessoas se interessem pela causa e auxiliem nessa busca devido a grande dificuldade em se expressar e se fazer entender.

Fazer uma abordagem sobre a legislação que ampara o deficiente auditivo é mais que só estudar leis, é enxergar as conquistas, qual sua real eficácia e o que ainda necessita ser feito.

2.1 Relevância de uma legislação específica

Ao longo do desenvolvimento da sociedade brasileira, pessoas que possuem algum tipo de deficiência enfrentam dificuldades em seu convívio social, em especial, os surdos enfrentam grandes problemas para manifestar suas vontades e estabelecer uma comunicação com as pessoas a sua volta.

Em tempos anteriores à atual democratização nacional, muito pouco se falava nos direitos das pessoas surdas e em como se garantiria sua aplicação. Os primeiros passos rumo a democratização da acessibilidade se deram graças a luta pelos direitos liderada por membros da comunidade surda.

A grande relevância em se abordar esta temática se mostra comprovada pela estimativa do IBGE que aponta cerca de 9,7 milhões de brasileiros como possuidores de alguma deficiência auditiva, representando 5,1% da população do país, uma parcela tão grande da população não pode ter seus direitos esquecidos e suas “vozes” caladas, daí a importância de uma legislação abrangente e inclusiva, que garanta a real aplicação daquilo que tanto é buscado, o direito de ser ouvido e o sentimento de real pertencimento ao grande grupo da nação brasileira. (Online, 2019)

Os reais direitos da pessoa com deficiência começaram a surgir com o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, traz em seu conteúdo grandes garantias de inclusão e deveres do estado em proporcionar igualdade, o art. 5º garante que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1988)

Ao se aplicar o princípio da equidade, que prevê a adaptação da regra ao caso específico para que haja igualdade de tratamento, temos que os deficientes devem ser tratados não de forma pejorativa tampouco de forma a se beneficiar sobre os demais, mas tão somente de forma que os deixe em igualdade com todos os cidadãos. (BRASIL, 1988)

Mesmo com as inovações trazidas pela Constituição Federal de 88, foi somente em 2010 que surgiu a Lei 10.436, reconhecendo a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão, posteriormente em 2005 o Decreto 5.626 veio regulamentar a referida lei.

2.2 Lei 10.436/02 e Decreto 5.626/05

Observa-se os benefícios que Lei 10.436 trouxe para comunidade surda, pois na lei estava os direitos e garantias dos quais eles passaram ter acesso. Esta Lei fez como que os surdos tivessem essa acessibilidade.

Depois da lei, os surdos passaram a ter mais acesso à escola, trabalho e informação. Antes da lei, o surdo ficava apenas em casa com a família, que também não sabia Libras. Quase não havia comunicação. A lei aumentou o conhecimento e visibilidade sobre a língua de sinais. Por causa da lei e do Decreto 5.626, de 2005, que a regulamentou, melhorou também a qualidade do ensino da língua de sinais, e a Libras entrou na universidade e na formação de professores (SILVA, 2005, *online*).

Percebe-se que de acordo com a chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão do Campus Palhoça Bilíngue do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), a criação de uma lei especializada como a Lei 10.436/02, que surge como um meio de amparo, faz com que a comunidade surda fique mais forte e determinada em buscar leis que deem a eles estabilidade para viver em uma sociedade em que tem deveres porém direitos dos quais eles pudessem ser tratados com justiça.

Segundo Cassiano (2017), no Brasil existem duas importantes leis que amparam os surdos. A primeira é a Lei nº 10.098, de 2000 - da Acessibilidade, que define a obrigação do poder público em garantir às pessoas com deficiência auditiva o direito a informação, ou seja não podem haver barreira, empecilho ou qualquer outro meio que impeça a comunicação, e também o dever público de estar capacitando a formação de interpretes de libras.

Outra grande lei e de suma importância para a comunidade surda é a Lei nº 10.436, de 2002, da libras, como já visto antes a lei reconhece libras como primeira língua dos surdos e juntamente com o decreto 5.626/05 diz que os órgãos públicos deve estar buscando cursos de licenciatura e fonoaudiologia, também que eles possam ter um atendimento de saúde adequado. (CASSIANO, 2017)

Uma das grandes conquistas trazidas pelo Decreto 5.626/05 é a inclusão da Língua Brasileira de Sinais no currículo obrigatório dos cursos de formação de professores, assim o professor em sala de aula terá uma mínima noção de como lidar com o aluno deficiente auditivo e garantir uma educação satisfatória, o que era bastante dificultoso antes destas normas legais, visto que os próprios surdos por

vezes não tinham acesso ao ensino de uma linguagem que os permitisse interagir e manifestar suas vontades, incapacitando-os assim inclusive para a vida civil, como se vê no Art. 14:

Art. 14 - As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior (BRASIL, 2005).

No Decreto abaixo mencionado, traz a linguagem em Libras precisa estar presente da vida escolar dos surdos, cabendo assim às instituições de ensino superior formar profissionais considerando que para os surdos a Libras é a primeira língua e o português a segunda.

A promulgação do Decreto 5.626, em 22 de dezembro último, que regulamentou a lei 10.436, homologada em 2002 - que instituiu o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) -, como meio de comunicação e expressão das comunidades surdas, veio atender a seus anseios e aos dos simpatizantes, conhecedores da luta dos surdos para conseguir esse reconhecimento. Esse decreto, ao mesmo tempo em que tornou obrigatório o ensino de LIBRAS nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério em nível médio e superior e nos cursos de Pedagogia e de Fonoaudiologia, recomenda sua inclusão progressiva nas demais licenciaturas do ensino superior. Embora tardiamente, o decreto redime a falta de atenção com que a causa dos surdos era encarada no Brasil, em vivo contraste com a consideração que recebem nos Estados Unidos e na Europa há muito tempo. Essa legitimação da língua de sinais provocará, sem dúvida, mudanças significativas em suas vidas. (QUADROS, 2005).

No Capítulo VI, o decreto trás sobre a garantia do direito à educação para as pessoas com deficiência auditiva, onde elas passam a ter direito a escolas ou classe bilingue, utilizando-se a Libras para ensino, aprendizagem e comunicação. (CASSIANO, 2017)

2.3 Da capacitação da vida civil

Conforme mencionado anteriormente, a própria Constituição Federal garante a igualdade de todos perante a Leis, porém para que o Deficiente auditivo

possa alcançar esta igualdade, não bastam apenas normas escritas ao acaso, é necessária plena aplicação e a constante busca de aperfeiçoamento da legislação, de modo que os deficientes auditivos possam estar em plena capacidade para exercer a vida civil e exprimir suas vontades. (CASSIANO, 2017)

Alguns dispositivos constitucionais que amparam o deficiente de modo geral:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1988)

Fica claro no dispositivo constitucional que cabe a todas as esferas de governo legislar para garantir a proteção e a integração das pessoas com deficiência, esta competência não deve ser negligenciada sob consequência de desamparar uma grande parcela da população brasileira.

Art. 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

O atendimento especializado ao estudante surdo, além de previsto na lei específica da Língua Brasileira de Sinais e no Decreto regulador, também está expressamente positivado na Constituição Federal/1988 assegurando que o Estado tem o dever de garantir o atendimento especializado aos deficientes, e ainda preferencialmente na rede regular de ensino, para que lhes sejam garantidos total inserção na vida em sociedade e ainda aos níveis elevados de ensino, assim os capacitando para o mercado de trabalho.

Assim, a Constituição Federal deu início a um princípio protecionista, garantindo acessibilidade, e possibilitando aos legisladores a liberdade necessária

para agir em defesa dos interesses daqueles que sem a ajuda do Estado não tenham seus direitos respeitados.

O desafio enfrentado está no cumprimento dos preceitos constitucionais por parte dos governantes, as políticas públicas previstas na constituição muitas vezes não vêm sendo cumpridas pelo executivo o que acaba gerando sua ineficácia, assim como vamos abordar posteriormente. (BEVERVANÇO, 2019)

No entanto é necessário ter em mente que mudanças ocorrem de forma gradativa e exigem esforços de todos os interessados. Embora mascarado, a sociedade é tomada de preconceito, ainda pelas marcas de tempos passados, como já dito, não somente uma legislação que vai mudar anos de história, de fato a legislação é uma grande conquista, mas precisa ser massificada.

A falta de entendimento e aplicação da legislação vigente pode acarretar grandes problemas para os deficientes em geral, em especial para os deficientes auditivos, objeto central do presente trabalho, gerando prejuízos legais chegando inclusive a perda da sua capacidade civil através de interdição, como veremos mais a frente.

2.4 Avanços na legislação

Em 2015 houve um grande marco, como avanço importante, com a Lei 13.146 de 6 de julho/15, denominada como “Lei Brasileira de Inclusão” (LBI), tratando da inclusão da pessoa com deficiência, surgindo assim, previsão de várias medidas direcionadas ao respeito aos direitos e garantias das pessoas com deficiências.

De modo geral a lei 13.146/15 pode ser fragmentada em três partes:

- Direitos fundamentais das pessoas com deficiência, como educação, transporte e saúde;
- Garantia de acesso à informação e comunicação para as pessoas com deficiência, e;

- O acesso à Justiça e o que acontece com quem infringe as demais exigências.

A LBI é uma grande vitória da Lei Brasileira de inclusão pois trouxe uma nova perspectiva, principalmente sobre a palavra “deficiência” e sobre o pensamento que as pessoas tinham sobre a condição das pessoas deficientes. Contudo hoje já se tem uma nova perspectiva sobre o assunto que trata-se de aspecto físico e social.

Hoje o entendimento é baseado em uma situação de espaços, sejam físicos ou sociais, que não estão prontos para recebê-los, seja em adequações para locomoção e acessibilidade, seja em adequações sociais que garantam a real integração.

Na educação foi a mesma coisa, deve-se ter em foco um modelo de educação mais inclusiva e menos “especial”, assim significa que tudo quanto for elaborado, seja metodologia educacional, espaços ou materiais devem ter a capacidade de atender a todos e não meramente elaborar um conteúdo separado para a pessoa portadora de deficiência. Neste sentido o capítulo IV da LBI trata especificadamente sobre educação, estipulando o que deve ser feito para atingir as metas de inclusão:

O Art. 28, IV traz a garantia da oferta de educação bilíngue, em que para os surdos a Libras deve ser adotada como primeira língua e a língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua.

A adoção de uma filosofia educacional consistente, que dê conta de um projeto educacional para surdos, não pode ignorar a interlocução constante. Não há apenas surdos a ensinar, mas ouvintes e surdos a aprender como educar surdos. Os últimos 100 anos de educação de surdos, no Brasil, foram mais do que suficientes para aprendermos como não educar surdos e, também, como não formar educadores surdos. Sabemos da importância da língua como instrumento de comunicação, mas também de seu papel no desenvolvimento dos processos cognitivos. Temos consciência de que a língua de sinais tem o seu posto garantido de fato, embora muitas vezes ainda não de direito. Mas foram os fatos e não o direito que impuseram, quase sempre, as razões da verdadeira cidadania. Sabemos, também, da importância da aquisição da língua portuguesa. Mas ainda não está claro, para muitos dos profissionais de nossa área, que bilinguismo na

educação não se confunde ou não se deve confundir com gramaticalidade, com a mera aquisição de duas línguas no espaço escolar. (Eulalia Fernandes – Linguagem e Surdez)

O inciso V da LBI prevê ainda que devem ser adotadas medidas para maximizar o desenvolvimento social e acadêmico dos estudantes com deficiência, assim favorecendo a permanência nas instituições de ensino, vez que grande parte dos alunos deficientes abandonam os estudos a certa altura devido as grandes dificuldades encontradas para prosseguir, acarretando assim uma incapacidade de integração social.

Além dos dispositivos acima mencionados, a Lei Brasileira de Inclusão trouxe grandes avanços no sentido de garantir a educação dos deficientes auditivos, o que é de suma importância, os deficientes auditivos tem total capacidade de se expressar, mas para isso devem ter acesso ao que a lei já garante, educação que propicie o aprendizado da língua adequada para se fazer entender, sem esse aprendizado o surdo, mesmo tendo total capacidade, ficará impossibilitado de ser entendido.

Ainda estão em tramitação no congresso projetos de lei que visam garantir ainda mais visibilidade e inclusão aos deficientes. Dentre estes projetos, um de grande importância é o Projeto de Lei nº 2709, de 2019 que visa sanar um dos grandes fatores dificultadores da inclusão na educação, este projeto estabelece regras transitórias para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, até então muitas crianças não tem os cuidados necessários por falta de comprovação legal da condição de deficiente físico, o projeto estabelece que até que sejam criados instrumentos para a avaliação da deficiência, será suficiente um laudo emitido por profissional habilitado atestando as condições físicas, mentais, sensoriais ou funcionais, democratizando e facilitando o acesso a uma educação inclusiva.

Porém mesmo com todas estas garantias no ordenamento jurídico, e com evoluções de âmbito social, em que muitas pessoas já entendem a necessidade de uma inclusão real, a educação inclusiva não tem o devido destaque, e ainda há muito

o que caminha para que seja atingido o resultado que se é esperado. Um grande número de crianças ainda são privadas da educação e vivem impedidas de se desenvolver e desempenhar um papel ativo como cidadãos. (MARQUES, 2017)

Um grande dificultador da eficácia da legislação vigente é a falta de empatia, não há lei capaz de fazer uma pessoa se colocar no lugar da outra, o que falta é conscientização, infelizmente só há sensibilização quando alguém próximo enfrenta uma situação de necessidade. (MARQUES, 2017)

Para que haja sucesso em todos os aspectos já mencionados, é necessário também que haja afinidade entre técnicos educadores e família, é fundamental a comunicação entre estes dois ambientes uma forma acessível e culturalmente adequada, informações e estratégias adequadas aos seus interesses e necessidades, visando garantir a sua participação ativa em todos os processos que envolvam a habilitação e integração social dos seus filhos. (BRANDÃO, 2013).

O maior esforço deve ser empenhado nas atitudes a ser tomadas, posturas, formas de lidar com a diversidade e a diferença significativa de cada aluno. Essa não deve ser responsabilidade só do professor, mas do coletivo escolar e familiar, deve-se haver uma mobilização para que dúvidas, medos e tensões possam ser sanadas. (BIAGGIO, 2007)

A inclusão começa pela educação, mas assim como previsto na legislação, não deve se ater somente a educação por mais importante que seja, deve-se ter atenção também com a qualidade de vida dos deficientes auditivos. Como vimos, a constituição garante que deve haver também integração social deste que por muitas vezes são negligenciados.

O acesso das pessoas com deficiência auditiva ao mercado de trabalho e à sociedade gera a necessidade de considerar que as principais barreiras enfrentadas são, sobretudo, de ordem sonora e não de arquitetura, e a incompreensão ou negação desse fato vai de encontro à criação de alguns mitos e concepções equivocados sobre a deficiência auditiva em si, bem como sobre o cotidiano profissional de uma pessoa

com deficiência auditiva. Esses mitos surgem de ideias preconcebidas trazidas pela cultura, as quais se apresentam carregadas de explicações calcadas no senso comum. (SANTOS, VIEIRA e FARIA, 2013)

A inclusão é uma caminhada contínua que se começa na educação e se estende pela vida. O deficiente auditivo privado da Língua de Sinais está destituída de sua identidade cultural e tem sua comunicação e interação limitada visto que não se faz possível um completo entendimento. Sem a linguagem correta tudo gira em torno de adivinhação e suposições.

"a leitura labial não é apenas uma habilidade visual - 75% dela é uma espécie de adivinhação inspirada ou conclusão por hipótese, dependendo do uso de pistas encontradas no contexto" (Sacks, 1998)

A comunidade surda tem seu valor, não somente por garantia de lei, mas pelas pessoas. Não deve se deixar uma simples diferença de comunicação reter direitos, cabe a toda a sociedade lutar pela aplicação do que a lei prevê.

A família deve se adequar, os educadores devem se capacitar, a sociedade deve se sensibilizar, os aplicadores da lei devem lutar para que ela se faça valer, só assim as leis deixarão de ser letra morta e gerarão a garantia prevista.

CAPITULO III – POSSIBILIDADE DE INTERDIÇÃO DO DEFICIENTE AUDITIVO E A INCLUSÃO

3.1 Alterações no campo da incapacidade relativa e absoluta

Com o advento da Lei 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão) surgiram inúmeros instrumentos legais que objetivaram viabilizar a igualdade, acessibilidade e o respeito às pessoas com deficiência. Entre as garantias elencadas, uma das mais importantes é a liberdade de fazer suas próprias escolhas, garantia esta que deve estar presente na vida cotidiana de qualquer pessoa.

A LBI (Lei Brasileira de Inclusão) traz em seu Art. 2º que:

“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 2º).

Assim a Lei define as pessoas que serão amparadas e que, através de programas e empenho social, terão a possibilidade de ter condições iguais com todos os membros da sociedade.

Com os grandes avanços alcançados, a LBI prevê ainda em seu artigo 6º que:

“a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos

e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (artigo 6º).

Diante do trazido pela LBI, foram revogados os incisos I, II e III, DO Art. 3º do Código Civil, assim permanece uma única causa de impedimento absoluto, sendo este a menoridade de 16 anos, sendo excluídos deste rol “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e aqueles “que mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Em contrapartida, os casos de incapacidade relativa passaram a vigorar conforme exposto a seguir:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - maiores de 16 e menores de 18 anos; II - ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.

A Lei deixa de fazer menção aos que, por deficiência mental, tenham discernimento mental reduzido e aos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, além de que casos antes abordados como incapacidade absoluta agora estão elencados como incapacidade relativa.

Outra grande novidade é o instituto da “tomada de decisão apoiada”, expressa através do Artigo 1.738A do Código Civil:

“A tomada de decisões apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”

Contudo, apesar das mudanças expressas, não foi vedada a interdição quando o deficiente não possa, por causa transitória ou permanente, manifestar sua vontade, portanto esta previsão é clara em permitir a interdição somente nos casos em que não seja possível tal expressão.

3.2 Interdição judicial e sua aplicabilidade

Antes de tudo, faz-se necessário entender um pouco o instituto da interdição judicial e suas implicações, a forma como é aplicada e quando será cabível. Fazendo uma breve análise, a interdição consiste na declaração de que certa pessoa perdeu sua capacidade para realização de certos atos, expondo para isto os motivos, assim, declarando-a judicialmente incapaz para os atos da vida civil.

Portanto a interdição trata-se de jurisdição voluntária que, após decisão judicial, impossibilita certa pessoa a cuidar de seus próprios interesses e bens. Neste caso, será então nomeado curador, que será responsável por tomar decisões em nome da pessoa interditada. (Castro Filho, 1976.).

Conforme ensinamento trazido pelo Professor Paulo Lobo, com as mudanças trazidas pela LBI:

"não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos". (Paulo Lôbo apud Dourado 2015)

Ainda neste sentido afirma Pablo Stouze:

"A Curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da 'interdição completa' e do 'curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados'". (PABLO STOLZE apud DOURADO, 2015)

Portanto resta claro a grande conquista da comunidade deficiente, que não mais terão cerceados todos os seus direitos civis, mas tão somente em atos específicos que não sejam capazes de exprimir suas vontades. (GAGLIANO, Pablo Stolze)

3.3 Inclusão legal X Inclusão de Fato

Conforme apontado no capítulo anterior, ao analisar a realidade fática do deficiente auditivo, podemos observar que, embora a legislação tenha garantidos inúmeros benefícios e garantias, estes benefícios só serão aplicados uma vez que as atitudes saírem do papel. Inclusão que de fato não acontece, pois a falta de conhecimento da população ou até mesmo de interesse, uma vez que, todos esses problemas se juntam com a falta acessibilidade.

Inclusão que as vezes está em um discurso bem falado, mas não está no cotidiano, contudo observa-se que teve avanços:

- **Capacidade Civil:** Garante o direito de casar, reproduzir e ter direitos sexuais, como também aderir a processo “ decisão apoiada”, que nomeia uma pessoa para decidir atos civis.
- **Benefício no saque do fundo de garantias de serviços (FGTS):** Garante melhor qualidade de vida para pessoa com deficiência. Pode até usar o FGTS para comprar próteses e outras coisas necessárias.
- **Acessibilidade:** Garante que prédios, e edificações tenham garantia de um percentual mínimo de acessibilidade.
- **Inclusão escolar:** Assegura que a pessoa com deficiência tenha um projeto escolar. Lei também proíbe adicional por esse serviço
- **Prioridade no imposto de renda:** Na nova Lei de inclusão garante a prioridade na restituição do imposto de renda.
- **Tratamento especial na avaliação:** Antes, um único medico poderia avaliar uma pessoa com deficiência e fazer decisões, porem depois da nova lei, deverá ser analisado por uma equipe para chegarem a um possível benefício.
- **Auxilio-inclusão:** Favorece a pessoa com deficiência com assistência social no mercado de trabalho.

Ocorre que a inclusão legal, ou seja, a inclusão garantida por lei, vem tomando cada vez mais espaço, com novas previsões normativas. Porém a realidade é outra.

"(...)Podem criar estruturas doutrinarias complexas que, embora engenhosas e até, em certo sentido, acuradas, não têm utilidade social". "Mais do que leis, precisamos mudar a forma de percebermos o outro, enquanto expressões do nosso próprio eu. Só assim compreenderemos a dignidade da pessoa humana em toda sua plenitude." (POSNER, 2009)

Ao perceber a realidade que nos rodeia, podemos observar qual a real situação da comunidade surda, que mesmo possuidores de uma língua reconhecida, mesmo com garantias legais, não conseguem por muitas vezes expor suas vontades, seja por falta de conhecimento da sociedade em geral, seja pela falta de oportunidade em aprender a língua de sinais ou qualquer outro modo de comunicação.

O que se observa ao longo deste estudo é que tudo trata-se da carga cultural arrastada ao longo dos tempos, em que a pessoa deficiente é vista sempre a margem da vida em sociedade. Pessoas "normais", consideradas como aquelas que não possuem algum tipo de limitação, não se preocupam com aquelas que necessitam de uma atenção especial.

3.4 Da possibilidade de Interdição do deficiente auditivo

Diante do exposto vem o grande questionamento: pode o deficiente auditivo se tornar sujeito passivo objeto de interdição?

Conforme a já mencionada alteração do Código Civil pela Lei Brasileira de Inclusão, são relativamente incapazes aqueles que não puderem exprimir sua vontade. Ocorre que o deficiente auditivo não é pessoa mentalmente deficiente, incapaz de discernimento, o que se observa na prática é tão somente uma dificuldade de comunicação, que pode ser dirimida de diversas formas, desde a escrita, a própria Língua Brasileira de Sinais dentre outras.

Desde antes da Lei 13.146/2015 haviam jurisprudências apontando nos sentidos ora de conceder a interdição, ora impedindo a interdição, conforme pode se observar a seguir:

- Jurisprudência Favorável a Interdição:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO – INTERDITANDO SURDO-MUDO QUE, AOS 47 (QUARENTA E SETE) ANOS, É ANALFABETO E APENAS CONSEGUIE COMUNICAR-SE, POR MEIO DE SINAIS, COM PESSOAS CONHECIDAS, SEM TER RECEBIDO A INSTRUÇÃO NECESSÁRIA A SUPERAR SUAS DIFICULDADES - IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO LIVRE E INEQUÍVOCA DE SUA VONTADE OBSERVADA, INCLUSIVE, NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA INTERROGÁ-LO, A QUAL RESTOU PREJUDICADA, TENDO A APELANTE, SUA MÃE, PRESTADO INFORMAÇÕES EM SEU LUGAR - INCAPACIDADE RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE DECRETAR A INTERDIÇÃO DO INTERESSADO, COM BASE NO ART. 1.767, II, DO CÓDIGO CIVIL E DE NOMEAR A APELANTE COMO SUA CURADORA. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 402807-5 - Paranacity - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 15.08.2007). (Grifou-se).

- Jurisprudência Desfavorável a Interdição:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DOCUMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA. INTERDITANDA SURDA-MUDA E ANALFABETA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO A SUJEITA À CURATELA. CONSTATADA A CAPACIDADE DE COMUNICAÇÃO COM PESSOAS ESTRANHAS AO NÚCLEO DE CONVIVÊNCIA ATRAVÉS DE GESTOS E LEITURA LABIAL, BEM COMO DE MANIFESTAR SUA VONTADE. INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC - AC: 721174 SC 2010.072117-4, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 08/12/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Urussanga). (Grifou-se).

Portanto é notório a insegurança jurídica pela qual os deficientes auditivos passavam. A principal causa responsável por esta insegurança é advinda do despreparo, tanto da população, quanto da comunidade surda em gerar uma comunicação satisfatória.

É evidente que no dia a dia das varas de família, o que se observa nas ações de interdição, são, em sua grande maioria, pessoas sem nenhum acesso a mecanismos de inclusão, educação básica ou afeto e acolhimento familiar, são por

muitas vezes considerados um peso para o seu grupo social e familiar, vivendo um afastamento de fato que impediu a criação de modos para exprimir sua comunicação. Tal fato é um reflexo da evolução cultural apresentada no primeiro capítulo, apesar de bastante evoluída a sociedade ainda continua enxergando os deficientes como um sub grupo social. Portanto o que se vê é o grande número de ações de interdição existentes, numa tentativa de calar ou “inutilizar” uma pessoa, por muitas vezes plena em sua mentalidade, mas apenas com problemas de comunicação.

Após a implantação da Lei Brasileira de Inclusão a taxa de êxito em ações de interdição de pessoas com deficiência caiu drasticamente, visto que agora trata-se hipótese de incapacidade relativa, e ainda somente será cabível em casos que não seja possível a exposição de vontade para determinado ato. Conforme exemplo de jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INTERDITANDA PORTADORA DE SURDEZ CONGÊNITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA EXERCÍCIO DE DEFESA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE AUTORA E INTERDITANDA. DEFESA ESPECIALIZADA QUE SE DISPENSA PELA FISCALIZAÇÃO DOS AUTOS PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE AGE, QUANDO NÃO AUTOR DA AÇÃO, NA QUALIDADE DE DEFENSOR DOS INTERESSES DA PARTE NÃO ASSISTIDA. MÉRITO. IMPEDIMENTO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL NÃO EVIDENCIADO. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARCIAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. "Nem o deficiente visual nem o auditivo estão sujeitos à curatela. O analfabetismo também não constitui motivo bastante para a interdição. Igualmente, a simples idade avançada não a justifica". (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 656). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00005673320118240121 Itá 0000567-33.2011.8.24.0121, Relator: Carlos Roberto da Silva, Data de Julgamento: 09/04/2018, Câmara Especial Regional de Chapecó)

Extraíndo-se do texto jurisprudencial temos a fala de Maria Berenice Dia, afirmando que, dentre outros, o deficiente auditivo não está por si só sujeito à interdição, simplesmente pela sua deficiência.

O que se nota, portanto, é a desvinculação das ideias de deficiência e de incapacidade, em que aquela não remete mais automaticamente a esta. O deficiente auditivo é então, em regra, plenamente capaz. No entanto, conforme “pincelado” anteriormente, foram adotadas algumas formas diferenciadas com o intuito de prestar o devido auxílio quais sejam a curatela e a tomada de decisão apoiada.

3.5 Da Curatela e Da Tomada de Decisão Apoiada

Não tendo mais que se falar então em interdição, visto que não mais se encaixam os deficientes auditivos como absolutamente incapazes, faz-se necessário entender os dispositivos cabíveis no auxílio a tomada de decisões e exposição de suas vontades.

A Curatela, prevista no Artigo 1.767 do Código Civil que:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

A redação do inciso I do artigo acima mencionado é dada pela Lei Brasileira de Inclusão.

A lógica trazida pela LBI é que a pessoa com deficiência é plenamente capaz. Porém há casos, em que exigem um maior nível de comprometimento, que a deficiência em si pode afetar a capacidade de expressão da própria vontade. Para esta hipótese é que se faz necessário o instituto da curatela.

A curatela somente será adotada em caso de real necessidade e visando a garantia de defesa dos interesses do próprio deficiente. Este procedimento adotado terá caráter excepcional e temporário, abandonando a ideia de poderes permanentes sobre a vida da pessoa com deficiência. Conforme a prescrição legal, a curatela deverá ser proporcional ao caso e durar o menor tempo possível.

Para o ingresso da ação de curatela a lei traz alguns legitimados, como conjugues, companheiros, parentes e dentre outros o Ministério Público. O juiz para tal ato, contará com o auxílio de uma equipe multidisciplinar que fará a avaliação para delimitar para quais atos se fará necessária a curatela, explicitando o juiz, na sentença os limites dos poderes e o prazo de duração.

Importante referir que a curatela não atingirá atos de índole existencial, de modo que ao curador fica vedado interferir em questões como o casamento, religião, filhos e liberdade sexual.

Em contrapartida A Tomada de Decisão Apoiada é um procedimento judicial, de iniciativa da própria pessoa com deficiência, que dele se valerá quando pretender a obtenção de auxílio de terceiros para realizar certos atos de sua vida.

Prevista no Artigo 1.783-A do Código Civil, com redação dada pela Lei Brasileira de Inclusão, traz que:

Art. 1.738-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Portanto, como traz o próprio texto legal, trata-se meramente de um apoio, entendido como um auxílio, em que a vontade que deve prevalecer é a da própria pessoa com deficiência, tratando-se de dois apoiadores, idôneos e que mantenham relação com a pessoa apoiada.

Trata-se de uma ampliação a proteção do deficiente, em que o termo de apoio, após apresentado ao juiz, será analisado pelo Ministério Público.

A formulação do pedido deverá conter os limites pretendidos e o prazo de vigência, uma vez que não é determinado por lei, após o pedido a sentença estabelecerá a duração.

Como a pessoa apoiada é plenamente capaz, a ela é lícito também requerer o cancelamento da medida a qualquer tempo, também podendo os apoiadores solicitar a sua própria exclusão, em ambos os casos o pedido será analisado pelo juiz competente.

Diante das hipóteses previstas, a que melhor se encaixa nos casos de deficiência auditiva seria a de tomada de decisão apoiada, em que o deficiente, impossibilitado de se comunicar, poderá eleger dois apoiadores que o compreendam, inclusive fazendo uso da Língua Brasileira de Sinais, para transmitir a sua vontade expressa.

CONCLUSÃO

A realidade vista hoje pela qual os deficientes físicos enfrentam dificuldades de socialização, conforme analisadas em contexto histórico, trás consigo uma carga de anos de preconceito enraizado.

Atualmente há um grande número de projetos e leis que visam melhorar a situação dos deficientes, mas conforme observado, a prática é totalmente diferente da realidade, em que a pouca preocupação com as pessoas ao redor levam a um esquecimento das necessidades de quem precisa de uma atenção especial.

A mais importante mudança se deu com a Lei Brasileira de Inclusão, que alterou artigos do código Civil, garantindo mais liberdade e garantia aos deficientes. Mudanças estas que vieram a tratar o deficiente não mais como pessoa absolutamente incapaz, mas como plenos detentores de seus direitos, necessitando apenas de apoio em certos momentos de sua vida civil.

Por fim se faz necessário entender que toda e qualquer mudança deve partir de cada um de nós, no sentido de entender a necessidades e abandonar a característica discriminatória que carregamos em nossa história.

REFERÊNCIAS

BEVERVANÇO, Rosana Beraldi - **Procuradora de Justiça – Online** - <http://www.pcd.mppr.mp.br/pagina-253.html>.

BRASIL **Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei no 10.436, e 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000.**

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 5.296, de 2 de dez. de 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei Federal 10.436 de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº. 13.146, de 6 de jul. de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

CARVALHO, Paulo Vaz de. **História dos Surdos no Mundo**, editora Surd'Universo. (ISBN 978-989-95254-1-2). Lisboa 2007.

Castro Filho; José Olympio de; Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1976. v. X, p. 258-9)

CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>.

GOODSON, I. F. **Currículo: teoria e história.** 7ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 1995.

KOZLOWSKI, L. **A Educação bilíngue-bicultural do surdo.** I N: LACERDA, C. B. NAKAMURA, H.; LIMA, M. C. (Org.). Fonoaudiologia: surdez e abordagem bilíngue. São Paulo: Plexus, 2000.p. 8-102.

PAULO VICTOR CASSIANO. **O SURDOE SEUS DIREITOS: OS DISPOSITIVOS DA LEI 10.436 E DO DECRETO 5.626** - CENTRO VIRTUAL DE CULTURA SURDA REVISTA VIRTUAL DE CULTURA SURDA Edição No 21 / Maio de 2017 – ISSN 1982-6842 http://editora-arara-azul.com.br/site/revista_edicoes

PINHEIRO, Adriano. **Direitos das pessoas surdas no Brasil:** Libras, educação e dinheiro público. Disponível em: <https://adriano-pinheiro.jusbrasil.com.br/artigos/235066696/direitos-das-pessoas-surdas-no-brasil>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

QUADROS, Ronice Muller. **Inclusão ? Onde estão os Surdos na Educação?** Revista da FENEIS, Ano V, n. 25, setembro 2005, pp.20-22.

SALERNO, M. M. História dos movimentos dos surdos e o reconhecimento

SILVA, Daniel Neves. **"Língua Brasileira de Sinais (Libras)";** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/educacao/lingua-brasileira-sinais-libras.htm>. Acesso em 12 de junho de 2020.

SILVA, Simone Gonçalves de Lima da - **chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão do Campus Palhoça Bilíngue do IFSC.** – IFSC/Divulgação.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**: Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Disponível em:<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045Alteracao+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.